



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N° 161 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49 -

§ 1º- O convênio de que trata este artigo será custeado através do Fundo de Saúde da Polícia Militar.

§ 2º - Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar fica estipulado o valor correspondente a 10% (dez) por cento do vencimento básico do Soldado PM de 1ª Classe como desconto padrão.

§ 3º - Os recursos arrecadados pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar serão os seguintes:

I - contribuição mensal de cada Oficial da ativa, no valor de 6 (seis) vezes o desconto padrão;

II - contribuição mensal de cada Subtenente e Sargento da ativa, no valor de 4 (quatro) vezes o valor do desconto padrão;

III - contribuição mensal de cada Cabo e Soldado da ativa, no valor de 2 (duas) vezes o desconto padrão;

IV - contribuição mensal de cada Dependente dos Policiais Militares da ativa, na seguinte proporção:

a) dependentes de Oficiais, Subtenentes e Sargentos no valor de 01 (uma) vez o desconto padrão;

b) dependentes de Cabos e Soldados no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do desconto padrão;

Publicado no Diário Oficial
nº 3663 de 27.1.1996



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - contribuição mensal, facultativa, de cada Policial Militar da inatividade, nos mesmos valores e condições estabelecidas nos incisos acima, no que se refere a remuneração percebida na inatividade;

VI - contribuição mensal, facultativa, de cada pensionista, no valor proporcional a pensão recebida, nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I, II, III e V deste artigo;

VII - recursos próprios do Fundo de Saúde;

VIII - doações e subvenções;

IX - outros recursos.

.....
Art. 66 -

I - obrigatórios: os estabelecidos nos incisos I, II e na alínea "b" do inciso III, do parágrafo único do art. 65, exceto o nº 2 da alínea "b", do inciso I do mesmo artigo, para os policiais militares da inatividade e pensionistas.

II -

§ 1º - O desconto através de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar, constante do nº 2, da alínea "b", do inciso II, do parágrafo único, do art. 65, será facultativo para os policiais militares da inatividade e pensionistas, nos termos do art. 49.

§ 2º - Para a suspensão do desconto de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá solicitar mediante requerimento à autoridade competente"

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador